



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

.....

**§ 9º** As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

**I** – tarifas diferenciadas por horário;

**II** – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

**III** – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

**IV** – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e



\* C D 2 5 5 1 3 4 7 8 7 6 0 0 \* LexEdit

**V** – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

**§ 10.** A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

**§ 11..** Para as fontes enquadradas na Lei nº 14.300 de 2022, inclusive, micro e mini geração distribuída, é compulsória a aplicação do inciso I do § 9º em até 90 dias da publicação deste artigo”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço significativo no modelo de mercado brasileiro ao prever o desenvolvimento de tarifas capazes de refletir de forma mais fidedigna a operação e a alocação dos custos. Essa abordagem permite aprimorar os sinais de preço destinados aos consumidores e incentiva o uso eficiente das redes elétricas. Ademais, uma estrutura tarifária específica desempenha papel fundamental ao orientar recursos distribuídos quanto aos períodos ideais para a injeção ou redução de energia no sistema.

A capacidade instalada de micro e mini geração distribuída (MMGD) já supera 40 GW, mas carece de sinais econômicos para operar de maneira eficiente com o SIN. A MMGD solar, que domina esse segmento, injeta energia nos períodos de excedente do SIN, acumulando créditos que podem ser usados no horário de pico, quando a rede está sob



\* C D 2 5 5 1 3 4 7 8 7 6 0\*



maior demanda. Isso resulta em geração fora dos momentos necessários e uso da rede em horários críticos, sem o devido pagamento pelos custos associados.

Para resolver essa questão, é fundamental que a recomendação para implementação de novos modelos tarifários seja mantida e que a adoção de uma modalidade tarifária diferenciada seja obrigatória para a MMGD.

Diante do exposto, e do risco de que a MPV 1.300/2025 passe por alterações durante sua apreciação, pedimos pela inclusão do texto na MPV 1.307/2025, com a previsão de obrigação de aplicação das tarifas horárias para a micro e minigeração distribuída.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255134787600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

